



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003173/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.577 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Recorrente CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e que exerçam atividade de corretoras de seguro sujeitam-se ao coeficiente de presunção de 32%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme descrito no auto de infração de fls. 51/56, a autoridade acusa a contribuinte, optante pela apuração do IRPJ do ano de 2002 com base no lucro presumido, de

haver empregado incorretamente o coeficiente de presunção de 16%, já que a atividade por ela exercida, qual seja, a prestação de serviços e a intermediação de negócios, sujeita-se ao coeficiente de 32%.

Impugnada a exigência (fls. 59/63), a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 72/75).

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 82/87) pedindo a reforma da decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que por exercer atividade de empresa de seguro privado, faz jus ao coeficiente de 16%, conforme estabelecido no art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Atividade Exercida pela Recorrente

Conforme estampado na quinta alteração de seus atos constitutivos (fl. 40), a pessoa jurídica tem como objetivo social “a atividade de Consultoria, administração e corretagem de seguros dos Ramos Elementares, Vida e Saúde, Capitalização, Planos Previdenciários, Consórcios, Financiamentos”.

Entende a recorrente que a adoção do coeficiente de 16% na determinação do lucro presumido do ano de 2002, para a atividade por ela exercida, está amparada no art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, que assim prescreve:

Art. 3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

(...)

§ 8º Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual de que trata este artigo será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

(...)

De início deve-se esclarecer que a referida norma aplica-se às pessoas jurídicas optantes pela apuração de lucro real anual, e não às optantes pelo lucro presumido.

Ademais, a atividade desenvolvida pela recorrente não se enquadra na norma acima transcrita. De fato, o art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 cuida de pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN, regulado pela Lei nº 4.595/1964.

Portanto, não se deve confundir, por exemplo, “*empresas de seguro privado*”, com meras “*corretoras*” dos produtos comercializados por aquelas empresas. Aquelas encontram-se ao amparo da norma sob exame, estas não.

Aliás, se a recorrente fosse, realmente, “*empresa de seguro privado*”, não poderia sequer optar pelo lucro presumido, em face da vedação contida no art. 22, III, da mesma Instrução Normativa SRF nº 93/1997, *verbis*:

Art. 22. A partir do ano-calendário de 1997 estarão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

(...)

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

(...)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto